



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.000945/2005-44
Recurso n° 502.213
Acórdão n° **3803-01.835 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de agosto de 2011
Matéria IPI RESSARCIMENTO
Recorrente CINBAL COM IND E BENEFICIAMENTO DE AÇO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. PRODUTO SAÍDO COM SUSPENSÃO. ESTORNO DOS CRÉDITOS.

Os créditos do IPI incidente na aquisição de insumos aplicados na industrialização por encomenda de produtos que retornam ao estabelecimento do encomendante com suspensão do imposto, devem ser anulados mediante estorno na escrita fiscal.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária (Súmula CARF n.º 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Alexandre Kern acompanhou o relator em suas conclusões.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Belchior Melo de Sousa, Juliano Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ-Juiz de Fora, que indeferiu a homologação dos créditos pleiteados referente ao pedido eletrônico de ressarcimento de créditos de IPI, tocante ao saldo credor acumulado ao final do trimestre 4º/2004, destacado nas notas fiscais de aquisição de tintas e vernizes, com o fulcro no art. 11 da Lei n° 9.779-1999 e na IN-SRF 033-1999.

O indeferimento do pleito fundamentou-se nos seguintes pressupostos:

A) a empresa efetua a industrialização sob encomenda, do tipo beneficiamento, de "folhas de flandres em bobinas", a ela remetidas pelo cliente, sobre as quais executa os serviços de corte, envernizamento e litografia, devolvendo, posteriormente, o produto beneficiado ao encomendante;

B) a matéria-prima remetida pelo encomendante é recebida com suspensão do IPI; a adquirida no mercado interno entra com destaque do IPI e o produto industrializado é devolvido ao encomendante com suspensão do IPI, na forma do art. 42, inciso VII do RIPI/2002;

C) A fiscalização não identificou nenhuma destinação dos produtos diversa daquelas previstas nas alíneas "a" e "h" do art. 42, inciso VII do citado regulamento. Todavia, o contribuinte não observou a regra disposta no art. 193, inciso I, alínea "h" do RIPI/2002, que impõe a obrigação de anular os créditos de IPI relacionados os insumos empregados nos produtos saídos com suspensão de que trata o inciso VII do art. 42 do RIPI-2002, razão pela qual o crédito foi glosado pela Fazenda Nacional.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte argumenta preliminarmente que é indevida a cobrança de valores decorrentes das compensações não homologadas e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151 do CTN, já que a matéria é objeto de recurso administrativo pendente de julgamento e requer ainda a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Já no mérito, aduz que somente a Lei n.º 9.779/99 tem o condão de estabelecer limitações a utilização dos créditos de IPI oriundos de aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, razão pela qual as limitações impostas pelo Decreto n.º 4.544/2002 (RIPI/2002), viola o princípio da legalidade e por conta disso a sua aplicação deve ser afastada..

Lei n.º 9.779-99:

*"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados —IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto **isento ou tributado à alíquota zero**, que contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n° 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.(grifo)*

Decreto n° 4.544-2002:

"Art. 42. Poderão sair com suspensão do imposto:

VI - as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, destinados a industrialização, desde que os produtos industrializados devam ser enviados ao estabelecimento remetente daqueles insumos;

VII - os produtos que, industrializados na forma do inciso VI e em cuja, operação o executor da encomenda não tenha utilizado produtos de sua industrialização ou importação, forem remetidos ao estabelecimento de origem e desde que sejam por este destinados:

a comércio;

a emprego, como matéria-prima, produto intermediário ou acondicionamento, em nova industrialização que de origem a saída de produto tributado; (...)

"Art. 193. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto:

I - relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que tenham sido:

b) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos saídos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto nos casos de que tratam os incisos VII, XI, XII e XIII do art. 42;

O contribuinte destaca que a Lei 9.779-1999, definiu as hipóteses para o aproveitamento do crédito sobre o saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, *não podendo o decreto extrapolar seu poder regulamentar e desconsiderar totalmente as operações em tela.*

Afirma ser legal o creditamento do IPI destacado nas notas fiscais de aquisição de tintas e vernizes, conforme autoriza a Lei 9.779-1999 e não tem cabimento o entendimento fazendário de que os créditos deveriam ser anulados. Sublinha ainda que prevalecendo a decisão atacada configura nítida inconstitucionalidade e ofensa ao princípio da não-cumulatividade, *justamente porque o caso em tela não é de saídas não tributadas.*

Em sua defesa colaciona ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes acerca da aplicação do art. 11 da Lei nº 9.779/99, no seu entendimento, aplicáveis ao caso em questão e ao final requer o reconhecimento do crédito em questão e a homologação das compensações efetuadas, bem como que seja anulado o despacho decisório, em face da incompetência da Autoridade Fiscalizatória de Volta Redonda-RJ para rever homologação realizada pelo agente de São Paulo.

Assim, embora tenha suscitado preliminarmente de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e manifestação a respeito da expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, não requer em seu pedido tal providência.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Lirani, Relator

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Conforme extrai-se do relatório, o cerne da lide reside essencialmente em apurar se o contribuinte possui direito aos créditos de IPI em relação aos insumos que emprega no processo industrial, quando ocorre a saída do produto com suspensão do imposto de seu estabelecimento que executa a industrialização por encomenda.

Antes de ingressar ao mérito, passo a analisar a preliminar suscitada.

Em sede preliminar diz o sujeito passivo que é indevida a cobrança de valores decorrentes das compensações não homologadas e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151 do CTN. Todavia, como já ressaltado na decisão da DRJ inexistente DCOMP vinculada ao crédito pleiteado e, por conseqüência, não há que se falar em cobrança de débito decorrente de não homologação de compensação.

Em relação ao mérito, data vênia, os argumentos de defesa trazidos pelo contribuinte, não os acolho.

Os créditos obtidos em razão da aquisição de matéria-prima aplicados no processo industrial devem necessariamente ser anulados, por força dos arts. 42 e 193 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), quando ocorrer a saída de produtos do estabelecimento industrial com suspensão do imposto.

Ora, no caso em análise foi exatamente isso que aconteceu e embora o contribuinte pretenda afastar a aplicação do referido decreto, entendo que não lhe assiste razão uma vez que é a norma que detalha os procedimentos genéricos trazidos pela Lei n.º 9.779-99.

Data vênia, o entendimento do contribuinte em relação a ilegalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da Lei n.º Lei 9.779-1999 e do Decreto n.º 4.544/2002, entendo que seus argumentos não podem prosperar, uma vez que até o momento não há notícias de que os arts. 42 e 193 do citado regulamento do IPI, tenham sido declarados inconstitucionais ou sua aplicação afastada pelo STJ. Ademais, não cabe a este colegiado a análise de inconstitucionalidade, por vedação expressa da Súmula 01 do CARF.

Portanto, se o contribuinte realizou o corte e envernizamento das folhas de flandres a ele remetidas pelo encomendante e **recebida com suspensão** do IPI, conforme dita o inciso VI do art. 42 do RIPI-2002 e depois devolve o produto industrializado ao encomendante **também com suspensão do tributo**, nos termos do inciso VII do mesmo diploma, então resta somente compreender que o crédito deveria ter sido realmente anulado, justamente para fazer cumprir a regra do art. 193 do RIPI-2002. Ainda mais, quando observado pela fiscalização que a recorrente operou somente com a atividade de industrialização por encomenda.

Vale destacar que o art. 25 da Lei n.º 4.502-1964 autorizou o Poder Executivo a regulamentar a anulação do crédito de IPI, bem como que o instituo da suspensão é uma faculdade conferida ao contribuinte de deixar de destacar o IPI na nota fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito a preliminar, pois compreendo que com a apresentação da manifestação de inconformidade e recurso voluntário a exigibilidade do crédito está suspensa.

No mérito, nego provimento ao pedido, por compreender que o contribuinte descumpriu os arts. 42 e 193 do Decreto n.º 4.544/2002, já que recebeu "folhas de flandres em bobinas" do encomendante e **com suspensão** do IPI e depois as devolveu **também com suspensão do imposto** e principalmente por compreender que a Lei n.º 4.502-1964 autorizou o Poder Executivo a disciplinar, por meio de decreto, o instituto da matéria da suspensão dos créditos.

Por fim, requereu o contribuinte a anulação do despacho decisório, em face da incompetência da Autoridade Fiscalizatória de Volta Redonda-RJ para rever homologação realizada pelo agente de São Paulo. Entretanto, não constatei nos autos qualquer irregularidade neste sentido, até mesmo porque a competência dos agentes fazendários decorre de previsão expressa da lei.

No tocante ao pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, ainda que não exista motivos para o seu indeferimento, em razão do que dispõe o art. 151 do CTN, penso que o Recorrente deve formalizar esse pedido por meio de processo administrativo específico, tendo em vista que o presente destina-se a discutir a glosa realizada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Este é o voto.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator